

Curitiba, 11 de março de 2025.

À

VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.

Sra. Fernanda Ramos Vieira

Em resposta à impugnação ao Edital de Credenciamento nº 001/2025 apresentada, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de vales alimentação e vales refeição, na modalidade de cartões eletrônicos e/ou magnéticos com chip, para empregados da SANEPAR, conforme condições, orientações e exigências, descritas no presente neste Edital e em seus Anexos.

I - DA IMPUGNAÇÃO

DO PERCENTUAL DE VOTOS

*O edital em questão estabelece que os interessados no processo de credenciamento devem obter, no mínimo, **30% dos votos para assinarem o contrato**, assim como, terão apenas **1 (um) dia útil para envio do material de marketing** contado da convocação, no qual a oferta enviada **não deverá conter nada além do crédito solicitado** pela SANEPAR e por fim, não tão menos importante, o ponto crucial para o efetivo alcance do percentual pretendido **o período para votação/escolha que será apenas de 03 (três) dias úteis**.*

Cabe salientar que a legislação, no que se refere ao credenciamento, quer garantir ampla participação de interessados, desde que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos de forma objetiva no edital.

No processo de credenciamento, com o intuito de alcançar a finalidade para a qual ele foi criado, é necessário que a Administração garanta além do acesso, que todos os beneficiários ou a sua grande maioria façam a sua escolha.

Desta forma, pergunta-se:

A SANEPAR garantirá através da divulgação interna, amplo prazo, e formato de escolha, que no mínimo de 70% (setenta) por cento dos trabalhadores participarão deste processo?

Caso não alcance este percentual no primeiro período definido em edital, a SANEPAR abrirá um novo período de votação para que eles possam fazer a sua escolha, a fim de garantir que todos os beneficiários participem e selecione a empresa que melhor lhes atender?

Qual o critério a SANEPAR utilizou para estabelecer os 30% (trinta) por cento dos votos/escolhas?

Cabe salientar que entendemos a complexidade do credenciamento, mas a SANEPAR deverá fazer valer o percentual mínimo de votos pretendidos, assegurando o maior percentual de votantes, ou seja, que todos os funcionários ou que no mínimo 70% (setenta) por cento destes votem/escolham.

DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA O PERÍODO DE ESCOLHA DOS FUNCIONÁRIOS

Conta no item 16.8 que será concedido o “prazo de 3 (três) dias úteis para que os funcionários façam a escolha da empresa de sua preferência.”

No entanto, o período de escolha/voto de 03 (três) dias úteis, não é um prazo razoável a fim de que todos os beneficiários possam analisar as ofertas de todas as empresas interessadas, isso porque considerando a quantidade de beneficiários deste edital, faz-se necessário um prazo maior.

É comum em processos de credenciamento deste porte, que se concedam mínimo de 30 (trinta) dias para a o período de escolha/votação, garantindo assim a efetividade do processo de Credenciamento e tempo adequado para que todos os beneficiários tenham acesso de imediato as ofertas ou consigam registrar sua escolha/voto.

Mas, não é só. O edital também não faz previsão quanto a ação online ou presencial para que as empresas possam apresentar os seus diferenciais competitivos aos empregados, uma vez que o Credenciamento tem a premissa de escolha/voto por parte do usuário final, e como bem se sabe o beneficiário somente terá um parâmetro de comparação com a atual fornecedora se as demais empresas de forma isonômica puderem se apresentar.

Desta forma, além da necessidade de dilação de prazo para o período de escolha/votação é necessário que a SANEPAR estabeleça que as empresas possam apresentar suas ofertas, e que os beneficiários possam ter um período maior para fazer a sua escolha/voto, garantindo a isonomia do processo bem como a publicidade de todas as empresas participante do Credenciamento.

DA OFERTA DE MARKETING

Outro fator o edital traz que as empresas deverão encaminhar em 1 (um) dia útil as suas ofertas, e o material “[...] não deverá conter vantagens em dinheiro ou saldo no cartão.”

No que tange o Crédito Adicional perfaz um benefício ofertado pelas empresas com o objetivo de conceder diretamente aos trabalhadores da

SANEPAR, um valor adicional, como crédito no cartão vale-refeição e ou alimentação.

Ou seja, não se trata de pagamento de um valor sem qualquer destinação, tampouco uma doação pecuniária. Perfaz tão somente a concessão de crédito adicional no cartão destinado à alimentação do trabalhador fomentando o acesso a uma alimentação saudável e de qualidade, em acordo com o objetivo do PAT de proporcionar alimentação de qualidade.

Válido pontuar o que dispõe a aventada Portaria MTE nº 1.707/2024, quando prevê as seguintes vedações no âmbito do PAT:

“Art. 2º É vedado às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, no âmbito do contrato firmado com as fornecedoras de alimentação ou facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, ainda que em ofertas ou contratos paralelos cuja formalização dependa diretamente da adesão ao contrato a ser firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios; ou

II - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à saúde ou segurança alimentar do trabalhador. Parágrafo único. A promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador deve referir especificamente a aspectos alimentares e nutricionais proporcionados pelo benefício.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, inciso II, entende-se como benefício vinculado diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador aqueles relacionados à:

I - promoção da alimentação adequada e saudável; ou

II - realização de ações de educação alimentar e nutricional.

Art. 4º São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito ou similares.”

A essência elementar do benefício do Crédito Adicional ofertado pelas empresas, sem qualquer participação da SANEPAR, consiste no fato de que o beneficiário não pode utilizar o valor adicional para qualquer destinação. Portanto, o valor adicional deve ser necessariamente utilizado para compra de gêneros alimentícios e, por decorrência lógica, possui destinação diretamente vinculada à promoção da alimentação adequada e saudável.

Pontue-se que, mesmo que esta estimada Companhia eventualmente não viesse a ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o entendimento também seria na linha de o crédito adicional ser um crédito aceito para aumentar o poder de compra do beneficiário por esta ser sua essência imutável, e não uma roupagem que tenha o condão de se adequar a questões circunstanciais. O ponto focal do crédito em questão é tão somente agregar valor à promoção da alimentação adequada e saudável.

Nota-se, portanto, que o valor adicional não se revela como um benefício à SANEPAR, mas um adicional de alimentação direto ao trabalhador. Repita-se: os benefícios são diretamente transferidos para o trabalhador, que se serve desses valores para fins exclusivos de alimentação.

Incabível ainda qualquer associação ao Crédito Adicional apresentado a um eventual cashback, haja vista o Decreto nº 10.854/2021 (alterado pelo Decreto nº 11.678/2023) definir as operações de cashback na forma abaixo transcrita:

*“Art.175-A. Na execução do serviço de pagamento de alimentação de que trata o art. 174, são vedados quaisquer programas de recompensa que envolvam operações de cashback. Parágrafo único. **Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se operações de cashback aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro, parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.**” (grifos nossos)*

Fronte ao conceito acima disposto, resta inequívoco que o Crédito Adicional não constitui uma devolução de parte do valor gasto, sendo que representa um benefício adicional oferecido imediatamente após o primeiro crédito, sem qualquer tipo de contrapartida, não havendo que se falar em uma devolução de valores pagos.

Assim, diferentemente do cashback, o Crédito Adicional não resulta em um retorno financeiro imediato ao usuário e vinculado ao uso de seu cartão, como seria em eventual cashback. Ao invés disso é um crédito adicional que poderá ser utilizado tão somente para a promoção da alimentação adequada e saudável dos usuários, estritamente nos termos do PAT e da Portaria MTE 1.707/24.

*No que tange o tema crédito adicional, em decisão recente publicada em **04 de março de 2024 o Tribunal de Contas de São Paulo, no processo de nº 022116.989.23-7**, trouxe um novo entendimento, como será exaurido a seguir. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) em situação idêntica já se posicionou sobre a possibilidade de oferta de crédito extra, [...]*

Feitos os esclarecimentos acima, depreende-se que a concessão do Crédito Adicional não viola as previsões do Decreto nº 10.854/2021 alterado pelo Decreto nº 11.678/2023, da Portaria MTE 1.707/24, bem como de nenhum dispositivo Legal, ou tampouco do Edital CREDENCIAMENTO Nº 001/2025 da SANEPAR.

II - RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação apresentada pela empresa VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A. foi recebida por e-mail no dia 07/03/2025, dentro do prazo estabelecido no presente Edital.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

III - PRELIMINAR

Preliminarmente para precisar a compreensão do julgado, registra-se que a Lei que normatiza as contratações desta Companhia é a LF nº 13.303/16 — Lei das Estatais — desde 30/6/2016, em Conjunto com o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar, atualizado em 2023. A Lei 14.133/2021 disciplina a Administração Pública direta, autárquicas e fundacionais.

IV - DO MÉRITO:

A Impugnante alega que determinadas exigências do Edital restringem indevidamente a competitividade do certame, especificamente nos seguintes pontos:

I – Do Percentual de Votos;

II – Prazo para período de Escolha dos Funcionários;

III – Oferta de Marketing.

Com relação ao percentual de votos:

Conforme Edital de Credenciamento 001/2025 o Processo de Escolha entre as empresas credenciadas está descrito no Item 16.

16. PROCESSO DE ESCOLHA ENTRE AS EMPRESAS CREDENCIADAS

16.1. A contratação poderá ocorrer simultaneamente com mais de uma credenciada, conforme regras de distribuição de demanda a seguir.

16.2. Todas as empresas que apresentarem proposta com taxa zero e atenderem os requisitos de habilitação serão credenciadas.

16.3. Após publicação das empresas credenciadas, será realizado processo interno de seleção para que os funcionários façam a opção pelo fornecedor de sua preferência.

16.4. Será concedido o prazo de 1 (um) dia útil a contar da data de divulgação das empresas credenciadas, para que as mesmas encaminhem ao e-mail: credenciamentovavr@sanepar.com.br o material de comunicação e marketing para apresentação aos funcionários da SANEPAR.

16.4.1. O material não deve conter alteração da proposta e dos documentos já enviados e não poderá oferecer vantagens em dinheiro ou saldo no cartão.

16.4.2. São vedados quaisquer programas de recompensas que envolvam operações de *cashback*, programas de pontuação ou similares.

16.4.2.1. Consideram-se operações de *cashback* aquelas que envolvam programa de recompensas em que o consumidor receba de volta, em dinheiro,

parte do valor pago ao adquirir produto ou contratar serviço, após o pagamento integral à empresa fornecedora ou prestadora.

16.4.3. É proibida a disponibilização de crédito pela contratada em valor diferente daquele creditado pela SANEPAR.

16.4.4. A credenciada poderá oferecer programas de qualidade de vida, parcerias e demais vantagens para disponibilização aos beneficiários, sem custo adicional e de acordo com a legislação vigente.

16.5. O dia e hora do processo de seleção serão amplamente divulgados a todos os empregados da SANEPAR, através de e-mail corporativo, intranet e/ou comunicados internos.

16.6. Havendo apenas 1 (uma) empresa credenciada, a fase de votação será suprimida.

16.7. Para a votação será utilizada ferramenta eletrônica provida pela própria SANEPAR, onde o funcionário utilizará seu *login* e senha funcional. O resultado e a documentação

completa estarão disponíveis no sítio da SANEPAR para verificação pelas empresas credenciadas, garantindo transparência e equidade.

16.8. Será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para que os funcionários façam a escolha da empresa de sua preferência.

16.9. O número mínimo de beneficiários necessários para que a(s) empresa(s) credenciada(s) sejam contratadas será de 30% de funcionários ativos no dia útil anterior ao início da escolha. Atualmente, o número de beneficiários estimados é aquele constante no item 1.1.1, sendo o número total efetivo a ser divulgado 01 (um) dia antes, no sítio da SANEPAR, para todas as credenciadas aptas a participar da votação.

16.9.1. Para os funcionários admitidos após a implantação inicial, poderão optar entre uma das empresas contratadas por meio de sistema próprio disponibilizado da SANEPAR.

16.10. Caso nenhuma entidade credenciada atinja o número mínimo de 30% dos votos realizados pelos funcionários previstos, serão selecionadas as 02 (duas) empresas habilitadas com maior número de votos, sendo dividido o número de funcionários beneficiários em igual proporção.

16.11. A empresa credenciada que obtiver menos de 30% de votos do quadro de funcionários interessados não será elegível e seus votos serão remanejados para a empresa credenciada eleita com maior número de votos.

16.12. Em caso de empate no maior número de escolhas serão decididos por sorteio, entre as credenciadas empatadas em primeiro lugar. A sessão pública será marcada e divulgada no site para acompanhamento dos interessados.

16.12.1. O sorteio será realizado independente da presença dos representantes das empresas previamente habilitadas.

O percentual definido para a contratação foi fundamentado em estudo, que analisou editais de credenciamento de outros órgãos, conforme detalhado no Anexo I-D do Parecer Técnico nº 18/2025.

Reiteramos que o processo de escolha será amplamente divulgado a todos os empregados por meio de e-mail corporativo, divulgação e publicação na Intranet.

Todos os empregados possuem e-mail corporativo e acesso à intranet, garantindo, assim, a ampla disseminação das informações. No entanto, o registro da opção exige que cada empregado acesse o sistema específico, utilizando login e senha, para manifestar sua escolha. Dessa forma, não é possível assegurar um percentual mínimo de adesão à votação.

Quanto ao material de marketing a ser fornecido pelas empresas credenciadas, destaca-se que, ao apresentar a documentação para credenciamento, as empresas interessadas já têm pleno conhecimento do teor do edital publicado, incluindo as vedações referentes à oferta de benefícios aos empregados. Assim, a produção desse material deve ocorrer previamente à convocação para sua apresentação, sendo o prazo estipulado suficiente para o envio após a confirmação do credenciamento.

Com relação ao prazo para período de Escolha dos Funcionários:

Considerando a iminência do vencimento do contrato com a fornecedora atual em 30/04/2025, a prorrogação do prazo de consulta de 3 (três) dias úteis para 30 (trinta) dias mostra-se inviável. Entendemos que o período concedido de 3 (três) dias úteis é razoável, uma vez que essa manifestação ocorrerá por meio de um sistema amplamente acessível a todos os empregados.

Conforme previsto no Edital, o material de divulgação deverá ser encaminhado à Sanepar, que fará a disseminação aos empregados, além da divulgação do processo de seleção. A isonomia nesta etapa está assegurada, pois todos os materiais fornecidos serão divulgados de maneira uniforme.

Com relação a Oferta de Marketing:

No que se refere à concessão de crédito adicional diretamente aos empregados da Sanepar, reiteramos a não aceitação dessa oferta, conforme expressamente vedado pelo subitem 16.4.3 do Edital de Credenciamento nº 001/2025.

Essa restrição também encontra respaldo no Código de Conduta e Integridade da Sanepar, disponível em nosso site: [Código de Conduta e Integridade da Sanepar](#). No item **5 – Presentes e Entretenimento – Condutas a Serem Seguidas**, especificamente no item 101:

*Recusar dinheiro, cheques, ordens de pagamento, vale-presente, cupons, empréstimos ou **qualquer outro tipo de auxílio monetário ou equivalentes**, em benefício próprio ou de terceiros.” (grifo nosso)*

Além disso, é relevante destacar que o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), no julgamento do TC-014847.989.23-3, realizado em sessão de 16/08/2023, entendeu que valores complementares creditados aos beneficiários do vale-alimentação possuem "**o condão de produzir os mesmos efeitos da taxa de administração negativa, em violação reflexa ao artigo 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/2022**".

Nesse sentido, o Edital de Credenciamento nº 001/2025, em seu item 7 – **Taxa de Administração**, estabelece de forma expressa a obrigatoriedade da aplicação da taxa de 0,00%, garantindo total conformidade com a Lei nº 14.442/2022.

V - DECISÃO

Diante do exposto, **indefere-se a impugnação** apresentada pela empresa **VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.** mantendo os termos do edital de Credenciamento nº 001/2025.

LUIZ EDUARDO PONTARA FILHO

GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES

DIRETOR ADMINISTRATIVO



ePROCOLO



Documento: **RespostaImpugnacaoVR.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luiz Eduardo Pontara Filho (XXX.348.539-XX)** em 12/03/2025 11:04 Local: SANEPAR/09049, **Fernando Mauro Nascimento Guedes (XXX.750.149-XX)** em 12/03/2025 12:16 Local: SANEPAR/08991.

Inserido ao protocolo **23.595.134-7** por: **Beatriz Cassie Delfino de Lima** em: 11/03/2025 22:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
93c6bd89bf25beac0cbd2f4f81065ed1.